

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA
III**

O81

Os Direitos Humanos na Era Tecnológica - III [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Felipe Calderón-Valencia; Alberto Antonio Morales Sánchez. – Belo Horizonte:Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-270-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA III

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

PORNOGRAFIA E AS PLATAFORMAS DIGITAIS: A LEGALIDADE NA EXPOSIÇÃO SISTEMÁTICA DO ONLYFANS

PORNOGRAFÍA Y PLATAFORMAS DIGITALES: LEGALIDAD EN LA EXPOSICIÓN SISTEMÁTICA ONLYFANS

**Sofia Nicolau Morais
Eduarda Luiza Moreira De Souza**

Resumo

A pesquisa analisa a legalidade nas plataformas virtuais quanto a venda de conteúdos explícitos para maiores, e a sua proteção de dados, através do OnlyFans, e consequentemente delimitar os preceitos sociológicos que essa prática envolve. Para isso, utilizar-se-á a vertente jurídico-sociológica, com o método jurídico-projetivo, realizado no campo teórico. Destarte, conclui-se que os tabus sociais impedem investigações aprofundadas acerca do tema, e como resultado obtém-se um déficit jurídico em comparação com a crescente influência da tecnologia no meio.

Palavras-chave: Onlyfans, Pornografia, Venda de conteúdo, Direito penal, Lgpd

Abstract/Resumen/Résumé

Esta investigación analiza la legalidad en las plataformas virtuales en relación a la venta de contenidos explícitos para mayores, y su protección de datos a través de Only Fans y por consecuencia limitar los preceptos sociológicos que esa práctica envuelve. Para eso, se utiliza la vertiente jurídica-sociológica, con el método jurídico-en proyección realizado en el campo teórico. Debido a esto, se concluye que los los tabúes sociales impiden investigaciones profundas a cerca del tema, y como resultado se obtiene un déficit jurídico en comparación a la creciente influencia de tecnología en el medio que se habita.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Onlyfans, Pornografía, Venta de contenido, Derecho penal, Lgpd

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Analisando-se a conjuntura contemporânea brasileira, compreende-se que, principalmente em momentos a exemplo do atual cenário pandêmico presenciado pelo mundo, a virtualização cada vez mais presente nos inúmeros meios que permeiam o corpo civil tende a ter seu processo intensificado. Isso ocorre, de modo que, desde já, tal processo altera a dinâmica social, por exemplo, de grande parte dos mecanismos de interação e, juntamente a isso, contribui para o fortalecimento de alguns *tabus* sociais. E isso não seria diferente com plataformas de produção de conteúdo, como com o OnlyFans, rede a qual foi escolhida como objeto de estudo.

Exemplo disso é a maneira como a reclusão social obrigou alguns indivíduos a se tornarem submissos a matérias de natureza adulta, que popularizaram o OnlyFans segundo o site "tecnoblog". Pode-se dizer que esse crescimento fortaleceu a perpetuação de dilemas já há tempos vistos dentro do arranjo social, como a questão que envolve a imagem feminina. Contudo, vale ressaltar que o OnlyFans e demais sites que sustentam a indústria pornográfica de alguma forma, não são os principais autores responsáveis por trazer tais questões à tona, tendo-se também o fato de que, atualmente, a população mundial ainda reside em um sistema globalizado capitalista e majoritariamente patriarcalista, o que colabora para que se tenham a remanescência de tais mazelas danosas.

Destarte, em decorrência de sua crescente popularização, há a criação de um espaço para a ocorrência de diversas opiniões acerca da temática que engloba o OnlyFans e seu mercado principal, como a normalização pornográfica ser uma promessa, singularmente para a expressão sexual das mulheres (WEINBERG; WILLIAMS, KLEINER & IRIZARRY, 2010). Para outros, a discussão acerca da generalização dos atos sexuais que as mulheres podem achar dolorosos (HARRISON; OLLIS, 2015) e naturaliza a violência “do mundo real” contra o sexo feminino (LONG, 2016) representa também um tópico relevante a ser considerado. Logo, levando-se em conta as questões por ora expostas, conclui-se que a seguinte pesquisa terá como foco o estudo, a partir de uma análise jurídico-sociológica, acerca da plataforma supracitada e dos seus efeitos já notórios na presente sociedade.

Por fim, informa-se que a pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

2 ONLY FANS: A VENDA E A EXPOSIÇÃO DOS CORPO

Assim como já foi colocado, com a plataforma OnlyFans uma série de preceitos foram reforçados. Pode-se dizer que um deles é o fato de as mulheres ainda serem vistas por grande parte dos consumidores desses sites, como meras atrizes ou meras personagens de uma performance idealizada, ou seja, que projeta a imagem de algo natural de uma forma totalmente deturpada. Isso ocorre, principalmente, pelo fato de que, há tempos a persona feminina é constantemente observada e controlada por formas de dominação institucionais, as quais podem ser reconhecidas por meio do sistema patriarcalista que as comunidades mundiais majoritariamente se encontram e também pelo sistema capitalista que incentiva incansavelmente que os indivíduos tenham laços mais rasos e busquem desesperadamente por uma forma de suprir seus desejos mais íntimos com produtos que não oferecem nada mais que uma falsa projeção da realidade e das possíveis relações a sua volta.

Isso é evidenciado pelos seguintes trechos da socióloga Naomi Wolf, em sua obra "O Mito da Beleza", pois diz que: “a cultura do consumo recebe melhor apoio de mercados compostos de clones sexuais, homens que desejam objetos e mulheres que desejam ser objetos, enquanto o objeto desejado é sempre mutante, descartável e determinado pelo mercado”. (WOLF, 1991).

Nesse sentido, compreende-se que tal plataforma comercial, presente no mercado desde o ano de 2016, foi criada no intuito de aproximar personalidades públicas de seus fãs por meio de transmissões ao vivo e demais outros conteúdos gravados e fotografados, possivelmente nunca imaginaria sua verdadeira ascensão por meio de investimentos de produtores em conteúdos de cunho restrito, a exemplo dos produzidos durante a alta da plataforma no ano de 2020, como já mencionado.

Ademais, vale ressaltar que isso se dá, em parte significativa, em virtude das etapas de cadastro, tanto para vendedor quanto consumidor, pouco complexas e exigentes. Por outras palavras, a facilidade de acesso que o site em análise oferece para sujeitos de todo o mundo, inclusive para os brasileiros, sendo a única barreira pertinente para esse setor o fato de o site ainda funcionar na base de pagamento em sistema de dólares, termina por ser um grande atrativo e, assim, a sede de uso da plataforma só passa a crescer para aqueles que ainda se mantêm fora dela.

Como consequência disso, diversos hábitos negativos passam a surgir por partido desses grupos que acabam sendo também espécies de vítimas desse sistema injurioso. Alguns exemplos desse efeito podem ser analisados como o surgimento de novos fetiches quanto a prática da sexualidade de ambos os gêneros, sendo a feminina a mais observada e regrada normalmente. No livro “Aggression in pornography: myths and realities”, esse fenômeno fica explícito para a autora quando, justamente, o caráter negativo dessas atividades passa a interferir no resto das dinâmicas sociais, de forma que impossibilita na maioria das vezes com que os indivíduos vivam experiências reais:

Encontramos uma desconexão comum entre as preferências de muitos espectadores de pornografia e suas práticas sexuais na vida real. De fato, muitos dos telespectadores que relataram gostar de agressão em vídeos pornográficos relataram simultaneamente que não buscavam ou gostavam de agressão em sua própria vida sexual, ou pelo menos não gostavam de alguns dos atos que consideravam estimulantes online. Como tal, muitos espectadores percebem a pornografia online como um reino onde certas fantasias, incluindo fantasias sobre agressão e dominação, podem ser exploradas com segurança. (SHOR ERAN; SEIDA KIMBERLY 2020) (tradução nossa)¹.

Portanto, depreende-se que são muitos os impactos oriundos do uso indevido da plataforma OnlyFans. A partir dessa linha de raciocínio, entende-se que, possivelmente, tais reações negativas poderiam ser evitadas ou tratadas da forma correta caso existisse certa normatividade que garantisse um respaldo jurídico para aqueles que usam a rede social em análise, tanto como consumidores quanto comerciantes.

3 RUFIANISMO, PROTEÇÃO DE DADOS E DANO MORAL

No contexto hodierno, é crucial estudar o tema para reconhecer os direitos e deveres que podem ser necessários em um meio online, já que a desordem se inicia sem a presença de normas concretas, é necessária uma relação jurídica bilateral, respeitando os princípios e as regras determinadas, e abandonando os achismos individuais. Em consoante com o pensamento de Hans Kelsen (1939), a relação jurídica é ordenada pelo vínculo entre dois fatos enlaçados por normas jurídicas, o que entra em contraponto da norma moral, visto que essa não possui tal relação, pois é unilateral, ou seja, não é positivada e varia de acordo com a posição do indivíduo, não sendo, portanto, aplicada entre outros membros. Por consequência desse fenômeno, torna-se difícil delimitar a ordem do meio virtual, fazendo-se necessária atribuições reais.

A partir disso, é preciso iniciar-se a discussão com o fato de que, no Brasil, a prática da prostituição não é classificada como um crime em si, mas, por outro lado, também não é reconhecida como uma atividade laboral formal. O que pode ser considerado como crime é a cafetinagem, isto é, o rufianismo, previsto no artigo 230 do código penal, que seria o fato de um indivíduo receber uma determinada quantia sobre o serviço de prostituição alheio. Ademais, quem

¹ we found a common disconnect between the preferences of many pornography viewers and their real-life sexual practices. Indeed, many of the viewers who reported enjoying aggression in pornographic videos simultaneously reported that they did not seek or enjoy aggression in their own sex life, or at least did not enjoy some of the acts that they found arousing online. As such, many viewers perceived online pornography as a realm where certain fantasies, including fantasies about aggression and domination, could be safely explored.

mantém estabelecimentos onde ocorre exploração sexual, acaba por ser responsável por cometer o crime de casas de prostituição, previsto no artigo 229 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Ao trazer em análise a plataforma virtual, como previsto nos termos de condições, o OnlyFans detém 20% dos ganhos mensais para custos operacionais, repassando os 80% restantes para o dono do perfil. Com isso, o lucro para manutenção do site se baseia no ganho da venda de conteúdo do corpo de outro indivíduo, o que, em primeira análise, assemelha-se a prática ilegal prescrita no código penal. Entretanto, o OnlyFans e demais plataformas que fornecem conteúdos lascivos não podem não se enquadrar em sua totalidade nessa norma, devido ao fator crucial de se tratar de uma pessoa jurídica e de não estarem em âmbito nacional.

Devido a essa questão determinante, pode-se elucidar a jurisdição para sites de apostas internacionais. A legislação brasileira, pelo decreto-lei 9.215, de 30 de abril de 1946, proíbe no país todo e qualquer jogo de azar, o que inclui bingos, cassinos e jogatinas do gênero. Todavia, como os sites de apostas não são, de fato, “empresas brasileiras”, o decreto-Lei 13.756/2018, assinado pelo presidente Michel Temer, flexibilizou a questão, como estão sediadas em países cuja operação é tida como legal. Neste sentido, com o decreto do ponto de vista jurídico, a legislação de regência é a do país-sede, logo não é ilegal (BRASIL, 2018).

Outro aspecto relevante é o controle de dados, com o mundo virtual em crescente, o vazamento de dados é uma realidade, e com o Only Fans não seria diferente. A empresa carrega sobre si a responsabilidade sobre a segurança dos dados, como citado nos termos de responsabilidade:

Entretanto, a realidade mostra-se o oposto, uma justificativa apresentada para essa situação é a falta de medidas preventivas na rede. Nesse sentido, um exemplo atual é um vazamento em massa de fotos e de vídeos eróticos de quase 280 criadores de conteúdos por meio de uma pasta compartilhada no Google Drive, identificados pela empresa norte-americana “BackChannel”. Além disso, há diversos sites como “*nullud*” e “*cracked*” que possuem fóruns especializados em compartilhar imagens do Only Fans sem permissão. Com isso, obtemos uma violação direta da individualidade e da lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sancionada em 14 de Agosto de 2018, com início de vigência a partir de Agosto 2020, e cujo objetivo é proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade; e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Em vista disso, há a prática de “prints” e de compartilhamentos de fotos sem permissão dentro da plataforma, o que no ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se tipificado como crime, no artigo 218-C do Código Penal, redação acrescida pela Lei n. 13.718/18. Aumentando-se a pena se houver relação íntima de afeto com a vítima, inclusive.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia

E vale evidenciar, ainda, que esses “prints” violam o direito de imagem, isto é, um dos direitos da personalidade, consagrados na Constituição Federal Brasileira. Dessa forma, analisando-se esse caso, entende-se que é cabível indenização por dano moral.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observando todas as ideias por ora expostas, chega-se à conclusão de que o fato de o Only Fans ainda ser uma rede nova no mercado - principalmente ao se levar em conta o seu sucesso recente durante o ápice da pandemia do novo coronavírus, no ano de 2020, torna a seguinte pesquisa não apenas necessária para a conjuntura social como também essencial para futuros estudos acerca das consequências causadas por esse momento.

Ao analisar a expansão da plataforma, segundo seus próprios dados, em fevereiro de 2021, contava-se com mais de 100 milhões de usuários ao redor do mundo, sendo que 1 milhão eram criadores de conteúdo. Além disso, o número de novas contas também é crescente, com cerca de 500 mil novas contas criadas a cada mês. Com isso, não se pode ignorar a falta de rigor jurídico perante a instituição. Cabe, portanto, aos órgãos judiciários decidir se a empresa se assemelha com a jurisdição dos sites de apostas, no qual com a análise da pesquisa, pode-se espelhar o mesmo ordenamento, não sendo cabível então, condenações perante o lucro da empresa.

Ademais, prezando o respaldo da segurança dos usuários, urge que a plataforma OnlyFans insira meios de proteção contra vazamento de dados e imagens que vincula a moral do indivíduo. Isso pode ser realizado por meio de uma espécie de sistema de bloqueio contra “prints” e gravações de tela, o que impossibilitaria com que o conteúdo seja compartilhado sem o consentimento do criador, outrossim o auxílio da criptografia é necessário para evitar vazamentos em massa. Sobre os crimes já cometidos com vazamentos, cabe a responsabilidade dos réus por danos morais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Penal** (1940). Diário Oficial da União, Brasília.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946. **Institui o Código Penal**. *Diário Oficial da União*, Brasília 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. **Institui o Código Penal**. *Diário Oficial da União*, Brasília 31 dez. 1940.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HARRISON, L., & OLLIS, D. (2015). **Young people, pleasure, and the normalization of pornography**: Sexual health and well-being in a time of proliferation?. In J. Wyn & H. Cahill (Eds.), *Handbook of children and youth studies* (pp. 155–167). Singapore: Springer.

IRIZARRY, Y; KLEINER, S; WEINBERG, M.S; WILLIAMS, C.J. **Pornography, normalization, and empowerment**. *Archive of Sexual Behavior*, n. 39, p. 1389-1401, 2010.

KELSEN, Hans; LOUREIRO, Fernando Pinto. **Teoria pura do direito**. Saraiva, 1939.

LONG, J. (2016). **Pornography is more than just sexual fantasy. It's cultural violence. In Theory: Opinion**.

ONLYFANS. Disponível em: <https://onlyfans.com/>. Acesso em: 27 abril 2021.

SHOR, Eran; SEIDA, Kimberly. **Aggression in Pornography: Myths and Realities**. Routledge, 2020.

VINHA, Felipe. **O futuro da influência no OnlyFans**. Tecnoblog, 2021. Disponível em: <https://tecnoblog.net/405113/o-futuro-da-influencia-no-onlyfans-que-atraiu-ate-cardi-b-e-anitta/>. Acesso em: 28 de Abril de 2021.

WITKER, Jorge. *Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho*. Madrid: Civitas, 1985.

WOLF, N. **O Mito da Beleza**: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres. 9ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 2020.